SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943563 - SP (2024/0337568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SILVA PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão que reconheceu a prática de falta grave por desobediência às regras de visitação durante a pandemia de covid-19. O agravante alega nulidade do procedimento administrativo por falta de devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de desproporcionalidade da sanção aplicada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a prática de falta grave e a consequente perda de remição de pena observou o devido processo legal e se a sanção aplicada foi proporcional.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de provas da prática de falta grave, baseada em relatos de agentes penitenciários, dispensando a necessidade de imagens de câmeras.
5. A análise da configuração da infração disciplinar demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*.
6. A decisão está em conformidade com o art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, que qualifica a conduta como falta grave.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A configuração de falta grave com base em relatos de agentes penitenciários é válida e dispensa outras provas. 2. O reexame de provas é inviável em *habeas corpus*. 3. A sanção aplicada está de acordo com a Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V.

Documento eletrônico VDA44292250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:52
Código de Controle do Documento: 29017043-7952-4e9b-b03f-29ecd9fe6fec

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 605.409/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020; AgRg no HC 560.935/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020; AgRg no HC 516.423/SP, Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44292250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:52
Código de Controle do Documento: 29017043-7952-4e9b-b03f-29ecd9fe6fec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943563 - SP (2024/0337568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SILVA PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão que reconheceu a prática de falta grave por desobediência às regras de visitação durante a pandemia de covid-19. O agravante alega nulidade do procedimento administrativo por falta de devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de desproporcionalidade da sanção aplicada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a prática de falta grave e a consequente perda de remição de pena observou o devido processo legal e se a sanção aplicada foi proporcional.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de provas da prática de falta grave, baseada em relatos de agentes penitenciários, dispensando a necessidade de imagens de câmeras.

5. A análise da configuração da infração disciplinar demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*.

6. A decisão está em conformidade com o art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, que qualifica a conduta como falta grave.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA43704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 280a8d4a-bbe5-4b42-b357-33598149ef01

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A configuração de falta grave com base em relatos de agentes penitenciários é válida e dispensa outras provas. 2. O reexame de provas é inviável em *habeas corpus*. 3. A sanção aplicada está de acordo com a Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 605.409/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020; AgRg no HC 560.935/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020; AgRg no HC 516.423/SP, Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ALEXANDRE SILVA PONTES** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante afirma que não há, *in casu*, revolvimento probatório, eis que não se discutem as provas, mas somente a falta grave que lhe foi imputada por ter infringindo as restrições impostas às visitas durante o período da pandemia do covid-19.

Defende que a decisão homologatória padece de nulidade pois o procedimento administrativo não observou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Aduz que não houve prova inequívoca do fato, pois a decisão se embasou apenas no relato do agente penitenciário.

Sustenta excesso de rigor punitivo, pois, ainda que se considere a possibilidade de desobediência, a punição aplicada (revogação de 1/3 da remição da pena) é desproporcional aos fatos narrados. Ressalta que gozava de bom comportamento carcerário, não havendo justificativa para uma punição tão severa.

Obtempera que a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH -,já se manifestou no sentido de que os direitos dos detentos não podem ser arbitrariamente restringidos, devendo o Estado garantir condições mínimas de respeito à dignidade humana, ainda mais em tempos de pandemia, quando a vulnerabilidade da população carcerária é ainda maior.

Cita precedentes deste STJ e do STF no sentido da importância da observação do devido processo legal, em casos de reconhecimento de falta grave e consequente perda de remição de pena, além da necessidade de que as provas sejam robustas e de que a sanção respeite

Documento eletrônico VDA43704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 280a8d4a-bbe5-4b42-b357-33598149ef01

o princípio da proporcionalidade.

Assevera que "o direito de visitação, mesmo com as restrições impostas pela pandemia, está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana e ao respeito pelos direitos humanos. As decisões judiciais e orientações administrativas vêm no sentido de que, ainda que a saúde pública demande restrições, essas medidas devem ser proporcionais, razoáveis e temporárias, assegurando-se sempre formas alternativas de contato para garantir a manutenção dos laços familiares dos detentos." (e-STJ, fl. 127).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada ou a análise do recurso por este Órgão Colegiado, para provimento do recurso, a fim de que seja afastada a decisão que reconheceu a prática da falta grave, restabelecendo-se a totalidade da remição da pena.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços empreendidos pela defesa, os argumentos não foram suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controversa;

> "Com efeito, de acordo com a sindicância reproduzida às fls. 41/66, no dia 27/12/2020, às 09h30min, nas dependências da Penitenciária de Iperó, durante vigilância de rotina, o sentenciado e Zuleide Alves da Conceição foram vistos saindo do banheiro coletivo juntos, sendo que, antes da visita, os detentos haviam sido informados sobre a proibição de acesso de casais ao banheiro.
>
> Questionado sobre o fato, o sentenciado se recusou a dar explicações.
>
> Interrogado, o agravante afirmou que não foi junto com a visitante sua esposa ao banheiro e que foi encaminhado à cela disciplinar sem saber o motivo.
>
> Soube por outros presos que o funcionário responsável afirmou que iria 'encher o pote' na data (fls.52).
>
> Nada obstante, Carlos Fernando Machado e Alan Roberto de Campos Vieira, ambos agentes de segurança penitenciária, confirmaram a prática da infração disciplinar pelo agravante, da forma acima descrita, confirmando que os presos haviam sido advertidos de que o acesso de casais ao banheiro estava proibido (fls. 49/50).
>
> [...] Não se há falar, destarte, em insuficiência probatória, posto que os agentes penitenciários confirmaram a prática da falta pelo agravante, cumprindo ressaltar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade é ônus de quem alega, exigindo comprovação inequívoca, o que inocorre nestes autos.

Documento eletrônico VDA43704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 280a8d4a-bbe5-4b42-b357-33598149ef01

> Aliás, na ausência de fundadas razões para desmerecer os relatos dos agentes penitenciários, mostra-se prescindível a requisição das imagens das câmeras do estabelecimento prisional, porquanto, no caso dos autos, a prova pôde ser produzida por outros meios.
>
> Por outro lado, verifica-se a perfeita adequação da conduta à norma do artigo 50, VI, c.c. o artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal:
>
> [...]
>
> Pela mesma razão, não merece acolhimento o pedido de desclassificação do fato para falta de natureza média, haja vista que, como já exposto, o fato se subsome perfeitamente ao dispositivo legal mencionado, sendo que a sua definição como falta disciplinar de natureza grave decorre do entendimento do legislador a respeito de sua relevância para o cumprimento escorreito da pena.
>
> Portanto, considerando-se que ficou *quantum satis* demonstrada a conduta atribuída ao sentenciado, outra não poderia ser a solução senão a sua responsabilização pelo cometimento da falta grave em testilha." (e-STJ, fls. 99-102).

Nessa linha, tendo o acórdão impugnado concluído pela existência de provas suficientes da prática de falta grave, para modificar a decisão de origem a fim de absolver ou desclassificar a falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Do mesmo modo, a análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, também demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

Por oportuno, confiram-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIAS REMIDOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A conduta descrita é prevista como falta grave no art. 50, VI, c/c. o art. 39, II e V, ambos da LEP e não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. De acordo com a moldura fática do aresto, não se pode cogitar a absolvição ou a desclassificação da falta disciplinar.
>
> 2. A insubordinação externada pela recusa não é insignificante, pois prejudica a boa ordem, a segurança e a disciplina na unidade prisional. Justamente por observar o princípio da proporcionalidade, o legislador qualificou o comportamento como falta grave.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 605.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA

Documento eletrônico VDA43704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 280a8d4a-bbe5-4b42-b357-33598149ef01

GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme precedentes desta Corte Superior, condutas como desobediência ao servidor ou às ordens recebidas constitui falta de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

3. 'O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas' (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020).

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no HC n. 560.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 23/6/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE DETENTAS E DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ART. 57 DA LEP. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pela apenada, consistente em mútua agressão entre as detentas acrescida da desobediência aos agentes penitenciários, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei n. 7.210/1984.

2. Analisar se o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, de natureza leve, média ou grave, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 516.423/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019).

Nesse contexto, não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 280a8d4a-bbe5-4b42-b357-33598149ef01

Documento eletrônico VDA43704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 280a8d4a-bbe5-4b42-b357-33598149ef01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0337568-0

Número de Origem:
00007083820198260502 00036452120198260502 00051484920218260521 36452120198260502 51484920218260521 7083820198260502

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE SILVA PONTES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALEXANDRE SILVA PONTES (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44268753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:57
Código de Controle do Documento: 522d1c39-117d-49b2-9925-259eec7b9cb0

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:57
Código de Controle do Documento: 522d1c39-117d-49b2-9925-259eec7b9cb0